



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.001395/2009-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.978 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente JOSE FERREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora junte aos autos a integralidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre diferença salarial decorrente da conversão dos rendimentos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), paga aos magistrados do Estado da Bahia, nos anos de 2004, 2005 e 2006, em face da Lei Estadual nº 8.730, de 8 de setembro de 2003.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 61 a 88). Antes, porém, da apreciação da impugnação, a autoridade preparadora identificou (e-fl. 91 e 92) que não havia sido considerada, no lançamento, a sistemática de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que implica na adoção extraordinária do regime de competência, tributando-se os valores com base nas tabelas e alíquotas vigentes quando eram devidos, e não quando foram recebidos pelo contribuinte. Determinou, pois, a realização de diligência para que o lançamento fosse ajustado e, após, reabrisse o prazo para manifestação do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.978 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.001395/2009-84

Saneada a questão da aplicação do regime de competência (e-fls. 100 e 101), deu-se ciência ao contribuinte para manifestação acerca dos novos cálculos (e-fl. 102). Apresentou-se, então, nova impugnação (e-fls. 104 a 149) que, julgada, foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 151 a 156), ocasião em que o lançamento foi modificado para adotar os valores decorrentes da diligência que observou o regime de competência.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 164 a 200) em que se alegou:

- a) que a classificação dos rendimentos como isentos decorreu de informação fornecida pela fonte pagadora, o que exclui a aplicação de multa;
- b) a nulidade do lançamento porque deveria ter sido feito tendo em conta não os anos em que os rendimentos foram recebidos, de 2004 a 2006, mas mês a mês desde quando os rendimentos eram devidos, ou seja, de 1994 a 2001;
- c) que não incide Imposto de Renda sobre juros;
- d) que os valores recebidos a título de diferença de Unidade Referencial de Valor – URV têm natureza indenizatória e, portanto, estariam isentos;
- e) que o tratamento tributário dado à verba paga aos magistrados da Bahia deveria, por analogia, ser o mesmo dispensado à igual verba paga aos magistrados federais;
- f) que a União não possui legitimidade tributária ativa, em face da destinação aos estados federados dos recursos provenientes do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos por eles pagos;
- g) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa ao princípio da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo, de pronto, que a decisão recorrida (e-fls. 151 a 156) juntada aos autos não está completa, faltando-lhe a página quatro, o que inviabiliza o julgamento do recurso.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora junte aos autos a integralidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital